



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5027659-39.2024.8.24.0930/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR OSMAR MOHR

**APELANTE:** MARCELO MARINHO (AUTOR)

**APELADO:** BANCO PAN S.A. (RÉU)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) - VEÍCULOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO LIMITADO NA ORIGEM À TAXA MÉDIA DE MERCADO COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). DEFENDIDA LIMITAÇÃO DO ENCARGO SEM ACRÉSCIMO PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA. SUBSISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO QUE SERVE COMO PARÂMETRO BASILAR, DEVENDO TAMBÉM LEVAR EM CONTA A AVALIAÇÃO DE OUTROS FATORES ENVOLVIDOS PARA A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE DA CIDADANIA. ENCARGO PACTUADO EM PERCENTUAIS SIGNIFICATIVAMENTE ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN, PARA OPERAÇÃO DE MESMA ESPÉCIE, À DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO *SPREAD* BANCÁRIO, DO CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS, DO HISTÓRICO DE INADIMPLÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA A INDICAR O RISCO DA OPERAÇÃO. CASA BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVA QUE LHE COMPETIA. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO IMPERATIVA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO PONTO.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (TEMA 1059).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato sob revisão à taxa média de mercado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação para operação de mesma espécie, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de abril de 2026.

---

Documento eletrônico assinado por **OSMAR MOHR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7272723v6** e do código CRC **ae1ace3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSMAR MOHR

Data e Hora: 16/04/2026, às 23:37:48

---

**5027659-39.2024.8.24.0930**

**7272723 .V6**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5027659-39.2024.8.24.0930/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR OSMAR MOHR

**APELANTE:** MARCELO MARINHO (AUTOR)

**APELADO:** BANCO PAN S.A. (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARCELO MARINHO contra a sentença proferida na ação revisional, autos n. 5027659-39.2024.8.24.0930, proposta em desfavor de BANCO PAN S.A., que tramitou perante o 15º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, adoto o relatório da sentença objurgada (evento 44, SENT1), que retrata fidedignamente os atos processuais no juízo de origem:

*I – MARCELO MARINHO propôs ação de rito comum contra BANCO PAN S.A. por meio da qual requer a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor que celebrou com a parte ré, tendo em vista a presença de abusividades.*

*A tutela foi antecipada nos seguintes pontos: a) impedir o vencimento antecipado do contrato; b) manter a parte autora na posse do veículo; e, c) determinar que a parte ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (ev. 15).*

*Citada, a parte ré contestou, tendo rechaçado in totum os argumentos da inicial (ev. 22).*

*Réplica no ev. 29.*

Colhe-se do dispositivo da sentença (evento 44, SENT1), de lavra do Eminentíssimo Juiz de Direito Fernando Seara Hickel, *in verbis*:

*III – Posto isso, **julgo procedente em parte** o pedido formulado por MARCELO MARINHO contra BANCO PAN S.A. para revisar o contrato encartado nos autos da seguinte forma:*

*a) reduzir os juros pactuados para 3,06% a.m. e 41,13% a.a. ao mês, o que corresponde à média das taxas tabeladas pelo Bacen para a época da contratação + 50%;*

*b) permitir a capitalização mensal dos juros, uma vez que expressamente pactuada;*

*c) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior (bem como as que estão sendo consignadas) por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90;*

*d) rejeitar o pedido de declaração de inexistência de mora;*

*Decaindo a parte consumidora de parcela mínima do pedido, nos termos do*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, verba que arbitro em 15% sobre o valor do seu proveito econômico (soma dos encargos expurgados). Anoto que os honorários foram arbitrados nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em conta a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados na jurisprudência.*

Opostos embargos de declaração pela parte autora (evento 49, EMBDECL1), estes foram rejeitados (evento 53, SENT1).

Em suas razões recursais (evento 59, APELAÇÃO1), a parte autora sustentou, em síntese, a limitação dos juros remuneratórios exclusivamente à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem qualquer acréscimo.

Contrarrazões apresentadas (evento 66, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

**1. Da admissibilidade**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, uma vez que interposto a tempo, modo, manifesto objeto e legitimidade recursal, sendo a parte recorrente beneficiária da gratuidade da justiça (evento 15, DESPADEC1), conheço do recurso.

**2. Dos juros remuneratórios**

Como cediço, o fato de os juros remuneratórios serem superiores a 12% (doze por cento) ao ano não importa abusividade.

A Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante n. 7, e a Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem, respectivamente, que:

*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Com efeito, por meio da Súmula n. 382 da Corte da Cidadania, restou assentado que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por sua vez, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial deste Tribunal de Justiça aprovou os Enunciados I e IV envolvendo a temática:

*I - "Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil".*

*IV - "Na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade".*

A bem da verdade, a abusividade é aferida pela taxa média de mercado.

No Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que:

*A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida "[...] desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (Tema 27 do STJ).

De acordo com os parâmetros adotados pela Corte Superior, o fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada ao consumidor, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.[...] 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, sem grifos no original).*

A análise da abusividade, portanto, apesar de ter a taxa média de mercado como parâmetro basilar, deve também levar em conta a avaliação de outros fatores envolvidos para a realização da operação de crédito.

Assim, para melhor visualização, segue tabela com o(s) contrato(s) em análise, o(s) respectivo(s) mês(es) de referência e a(s) taxa(s) de juros remuneratórios pactuada(s), bem como a(s) taxa(s) média(s) de juros de mercado divulgada(s) pelo Banco Central do Brasil para operações de crédito da mesma espécie à data da respectiva contratação ("*Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos*" - Séries 25471 e 20749):

<b>Contrato</b>	<b>Data</b>	<b>Taxa pactuada (mensal/anual)</b>	<b>Taxa média do Bacen (mensal/anual)</b>
092388741 (evento 1, CONTR5)	13-08-2022	3,45% / 50,28%	2,04% / 27,42%

Na hipótese *sub judice*, da análise das cláusulas e condições contratuais conclui-se que a cobrança de juros remuneratórios se mostra abusiva, porquanto o encargo foi pactuado em percentual(ais) significativamente acima da taxa média divulgada pelo Bacen para mesma espécie de operação de crédito, no respectivo período de contratação.

Afinal, trata-se de cédula de crédito bancário, celebrada em 13-08-2022, no valor total de R\$ 21.558,64 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.055,37 (um mil cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), cujo pagamento se deu por recursos próprios, circunstâncias estas que não indicam perfil de risco do tomador do empréstimo.

Além disso, o pacto é garantido por alienação fiduciária de veículo e inexistem nos autos histórico de negativação nos órgãos de inadimplência à época da contratação ou qualquer outro elemento que demonstre o risco da operação a justificar a discrepância da taxa pactuada e da taxa de mercado para operações similares.

Vale ressaltar que a taxa média divulgada pelo Bacen, relativa à operação de crédito pessoal não consignado, leva em consideração a contratação de maior risco, porquanto desprovida de qualquer garantia. Todavia, o risco do negócio não pode respaldar a imposição de encargos exorbitantes ao livre arbítrio da instituição financeira, causando onerosidade excessiva ao consumidor, como na(s) hipótese(s) em apreço.

Assim, evidenciada a abusividade nos juros remuneratórios pactuados, estes devem ser limitados às médias de mercado divulgadas pelo Bacen para a(s) respectiva(s) espécie(s) de operação e período(s) de contratação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessarte, resta provido o recurso no ponto.

**3. Dos honorários recursais**

Por fim, considerando o provimento do recurso, incabível a fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novel Código de Processo Civil, já que não preenchidos os requisitos cumulativos definidos no Tema 1059 do STJ.

**4. Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato sob revisão à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação para operação de mesma espécie.

---

Documento eletrônico assinado por **OSMAR MOHR, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7272722v5** e do código CRC **e630f1e8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSMAR MOHR  
Data e Hora: 16/04/2026, às 17:58:05

---

**5027659-39.2024.8.24.0930**

**7272722 .V5**